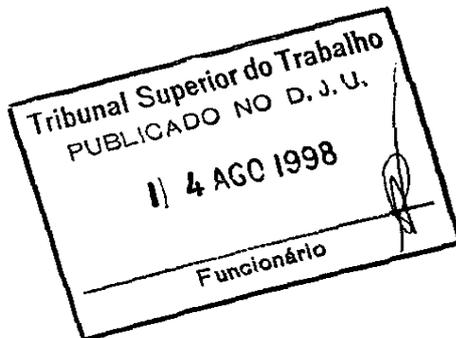




**A C Ó R D ã O**  
(SBDI2)  
JCCA/ce/e



**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TUTELA ESPECÍFICA** - A demonstração inequívoca e cabal do direito líquido e certo do Impetrante, bem como a ilegalidade do ato ou abuso de poder, são pressupostos essenciais à viabilidade do writ. Na hipótese concreta dos autos, mister se faz considerar as peculiaridades delineadas na lide, bem como a possibilidade de o Recorrido vir a obter êxito no pronunciamento final do processo principal. Dessa análise complexa, não foram evidenciados os requisitos necessários à concessão do Mandado de Segurança. Restam afastados o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, bem como o prejuízo ou dano irreversível alegados, na medida em que o pagamento dos salários ao empregado reintegrado corresponde exatamente à contraprestação do trabalho por ele executado no período, sendo certo que ambos são insuscetíveis de devolução. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-355.713/97.0, em que é Recorrente **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** e Recorrido **ELIAS NASCIMENTO DE SOUZA**, sendo Autoridade Coatora o **MM. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**.

Volkswagen do Brasil Ltda, às fls.02/17, impetrou mandado de segurança contra ato emanado do Exm° Juiz Presidente da MM. 3ª JCCJ de São Bernardo do Campo - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1451/95 (sentença de fls.119/124), que determinou a reintegração do réu-reclamante no emprego, no prazo de dez dias da



intimação da decisão, "independentemente da interposição de recurso, em face da ausência de efeito suspensivo do mesmo".

Sustentava, ainda, no mandamus, que tal ato implicaria lesão ao seu direito líquido e certo e, sua concretização lhe acarretaria dano irreparável, "vítima que está sendo de flagrante ilegalidade", fazendo-se, pois, necessária a concessão do writ para proteção do seu direito.

Argumentava, outrossim, que a reintegração do Reclamante no emprego, em sede de execução provisória jamais poderia ter caráter satisfativo, não só por sua natureza e finalidade, mas também em razão do art. 899 da CLT, que cuida, com clareza, das obrigações de dar, admitindo a execução provisória, tão-somente, até a penhora, não outORIZANDO, entretanto, a completa materialização da condenação, cingindo-se o mero oferecimento de uma garantia da execução, assim, no seu entender, afigurava-se plenamente justificável sua inaplicabilidade às obrigações de fazer, pois, uma vez cumpridas, geram uma situação irreversível.

Argüiu violação dos incisos II, LIV e LV, do art. 5° da Carta Constitucional, transcreveu arestos paradigmas e concluiu pleiteando a concessão da medida liminar, imprimindo efeito suspensivo às razões ordinárias, com a imediata paralisação da execução da ordem de reintegração no emprego, restituindo-se às partes ao status quo ante, requerendo, pois concessão definitiva da segurança a fim de que fosse suspensa a decisão da autoridade coatora, em face da impossibilidade da execução provisória da reintegração do réu, a qual somente poderá ser efetivada em caráter definitivo, depois de confirmada a sentença e transitada em julgado; e, após a concessão liminar, fosse processado o mandamus nos termos do art. 7° da Lei n° 1533/51.



Pelos fundamentos do r. despacho de fls.149 indeferiu-se a liminar requerida; informações da autoridade coatora prestadas às fls.152.

Manifesta-se o litisconsorte às fls.153/156.

O eg. TRT da Segunda Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.173/180, após rejeitar a preliminar de não-cabimento do writ, suscitada pelo litisconsorte, denegou a segurança impetrada, sintetizando seus fundamentos na ementa de fl.174, nos seguintes termos:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - Obrigação de Fazer. Hipótese de Não Violação a Direito Líquido e Certo. Não há incompatibilidade entre o artigo 729 da CLT e o artigo 461, § 3º, do CPC, porquanto ambos os dispositivos legais objetivam minimizar ou neutralizar eventuais prejuízos às partes. O Reclamado ao cumprir decisão que antecipa tutela específica de reintegração, sem que a decisão tenha transitado em julgado, não sofre prejuízos insuportáveis, porquanto somente pagará salários se houver a contraprestação de serviços. Eventual falta de sintonia entre as partes não é motivo suscetível à reparação através de Mandado de Segurança" (fl.174).

Desse decisum, a impetrante, às fls.181/187, interpõe Recurso Ordinário intentando sua reforma sob o argumento de que ao ratificar a decisão da autoridade coatora, permitindo a satisfação integral do direito postulado, com a imediata reintegração no emprego, em sede de execução provisória, o eg. Regional violou os arts. 899 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Constitucional.

Com relação ao dispositivo consolidado, alega que a execução provisória jamais poderá ter caráter satisfativo, em face de sua natureza e finalidade, uma vez que cuida das obrigações de dar e admite a execução provisória apenas até a penhora, não autorizando, pois, a completa materialização da condenação, cingindo-se ao mero oferecimento de uma garantia da execução.



Com tais argumentos, entende plenamente justificável sua inaplicabilidade às obrigações de fazer, pois, uma vez cumpridas, geram uma situação irreversível.

Coteja arestos paradigmas e conclui pleiteando o conhecimento e provimento de suas razões de recurso ordinário.

Admitido pelo r. despacho de fl.190, o recurso foi contra-arrazoado às fls.191/197.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.201/203, emite parecer pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relatório.

#### V O T O

Recurso ordinário interposto tempestivamente, subscrito por advogados devidamente habilitado nos autos, custas recolhidas a contento.

Satisfeitos, pois, seus pressupostos extrínsecos, CONHEÇO do recurso.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de desfazer ato emanado da 3ª J CJ de São Bernardo do Campo que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, no prazo de dez dias da intimação da decisão, independentemente da interposição de recurso, em face da ausência de efeito suspensivo do mesmo. Sustentava-se, ainda, cabível o writ, uma vez que se atentava contra o direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista inexistência de recurso com efeito suspensivo e, isto porque seu recurso ordinário foi admitido "no efeito meramente devolutivo" (fls.190); e, em assim sendo, não concedido o efeito suspensivo, "propicia a concretização



de dano irreparável à impetrante, vítima que está sendo de flagrante ilegalidade".

Invoca, como violados, os arts. 899 da CLT e 5°, incisos II, LIV e LV, da Magna Carta além de citar arestos ao cotejo.

O eg. Regional, às fls.173/180, denegando o mandamus por não vislumbrar violação de direito líquido e certo, firmou sua tese no sentido de que a antecipação da tutela, inculpada no art. 273, bem como, a tutela específica, do art. 461, § 3°, ambos da Lei Adjetiva Civil, "constituem matérias inteiramente novas, tendo sido introduzidas, com a redação dada pela Lei n° 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Assim, é imperativo citar, de início, o teor do referido artigo 461, § 3°, do CPC, já que a hipótese dos autos trata da antecipação da tutela específica". Ressaltou, outrossim, que o ato impugnado - reintegração no emprego - não é ilegal, uma vez que foi proferido em consonância com o § 3° do art. 461 citado, da mesma forma, não é abusivo uma vez que a hipótese preenche os requisitos exigidos pela lei.

Firmou mais, que não há falar em incompatibilidade entre os arts. 729 da CLT e 461, § 3°, do CPC. Ao revés são sintônicos, eis que ambos objetivam minimizar ou neutralizar eventuais prejuízos às partes.

Concluindo sua tese, fudamentou que, ipsis verbis:

"Atente-se para o fato de que a indenização decorrente da decisão final favorável ao Reclamante, caso por hipótese não fosse considerada a tutela antecipada específica, nem sempre poderia reparar o dano causado pelo decurso do tempo, em razão da ociosidade a que estaria sujeito o Autor. E isto porque, no interregno, não poderia ele conseguir outra colocação no seu ramo profissional - e provavelmente em outra atividade - já que o seu contrato de trabalho, a rigor, estaria suspenso. Estaria ele sujeito à desatualização das técnicas e métodos de trabalho peculiares ao seu ramo de atividade. Em suma, para sobreviver, quiçá teria o Reclamante que se socorrer a pequenos 'bicos', mormente nos dias de hoje.

Em contrapartida, não haveria nenhum prejuízo à Reclamada, ora Impetrante, ao proceder à reintegração do Reclamante, porque este, para perceber os seus respectivos salários, deverá prestar serviços; e a qualquer



momento poderá ele ser dispensado por justa causa, se por hipótese ocorrer no período alguma das faltas descritas no artigo 482 da CLT.

É imperativo ressaltar que eventual falta de sintonia entre as partes não é motivo suscetível à reparação através de Mandado de Segurança" (fl.179).

O inconformismo da impetrante, ora Recorrente, no presente recurso ordinário, está calcado no argumento de que a execução provisória jamais pode ter caráter satisfativo, não só por sua natureza e finalidade, mas também em face do art. 899 da CLT, que cuida, com clareza, das obrigações de dar e admitir a execução provisória somente até a penhora.

Sustenta que "execução forçada de obrigação de fazer, na pendência de recurso com efeito devolutivo, dá-lhe o caráter de execução definitiva, com satisfatividade plena", daí, entender ofendido pelo r. decisum, o sistema processual trabalhista - art. 899 da CLT - e os princípios do duplo grau de jurisdição, da legalidade e do devido processo legal - art. 5°, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Impede chamar a atenção desta c. Corte para a questão que é nova, tanto nesta Justiça Especializada, quanto nos foros comuns.

Os Juízes Presidentes das JCU's já depararam-se com pleitos envolvendo estes novíssimos institutos: urge, pois, a manifestação da Corte no sentido de sinalizar posição segura a fim de orientar aqueles perante os quais o direito é exercido desde a vigência da norma, eis que nem mesmo os doutrinadores convergem acerca da questão no direito processual civil, se socorrendo, inclusive, do direito comparado.

Eis que, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, disciplinada pelo art. 461 do Código de Processo Civil,



com a redação dada pela Lei n° 8.952, de 13/12/94, constitui um dos temas mais inquietantes da reforma processual.

Acrescento, ainda, que, com pertinência à tutela antecipada (art. 273/CPC) e à tutela específica (art. 461/CPC), são ambas modalidades de tutela diferenciada, cujo objetivo é satisfazer uma pretensão material que, de outro modo, estaria comprometida pela natural demora na conclusão do processo.

Para nós, o enfoque é ainda mais peculiar, pois, de pronto, deve-se perquirir da sua pertinência e aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

É neste sentido que clamo aos ínsitos pares a devida atenção para que não seja proferida decisão isolada que possa vir criar polêmica em sua extensão.

Feito este preâmbulo, passo a decidir.

A MM. 3ª JCI de São Bernardo do Campo, em sentença de fls.160/165, apreciando a reclamatória ajuizada por Elias Nascimento de Souza, julgou-a procedente, condenando a impetrante a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

Cumpra inteiramente-se da r. sentença para melhor compreensão e conseqüente análise do tema.

Eis, pois, seus termos, verbo ad verbo:

- "Os fatos apurados pelo sr. 'expert' não podem ser desconsiderados. Indubitavelmente comprovada a moléstia profissional. Destarte, o reclamante torna-se possuidor da estabilidade, devendo ser reintegrado ao emprego, fazendo jus aos salários correspondentes a todo o período, observados os reajustes salariais que porventura hajam sido concedidos à categoria durante o afastamento resultante da dispensa arbitrária praticada pela reclamada. O fundamento para tal deferimento é o teor da cláusula 72 da norma coletiva acostada aos autos pelo reclamante. Como se pode perceber pela leitura do



laudo, o autor preenche todas as condições exigidas pela referida cláusula; 1) a doença profissional foi adquirida no atual emprego; 2) apresenta redução de sua capacidade laboral; 3) tomou-se incapaz de exercer a função que vinha exercendo; 4) tem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua atual capacidade laboral" (fl.162).

- "Por todo exposto, determina-se reintegração do reclamante até 10 (dez) dias da intimação da presente decisão, independentemente da interposição de recurso, face à ausência de efeito suspensivo do mesmo, o que não acarretará prejuízos à reclamada, pois estará remunerando os serviços que voltarão a ser prestados pelo reclamante. Para tanto, o autor deverá comparecer perante a Secretaria da Junta, no referido prazo, informando-se antes acerca do dia de plantão do Sr. Oficial de Justiça que deverá acompanhá-lo no ato de reintegração e certificar a respeito do cumprimento ou não pela ré desta obrigação. Impõe-se à reclamada multa de 10% do salário mínimo vigente por dia de atraso, que decorrer de sua culpa, pelo não cumprimento da obrigação de reintegrar o autor, multa essa devida a partir do primeiro dia útil após o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, aplicada com fulcro no art. 461 do CPC.

No que diz respeito à reintegração imediata do reclamante, embora este entendimento não seja isolado, vem sendo aplicado com maior freqüência mais recentemente e por este motivo cabem ainda mais alguns esclarecimentos com relação a sua adoção, vez que mais corriqueira é a reintegração após o trânsito em julgado da sentença. Cumpre então registrar que a ré não deve perder de vista que a reintegração imediata não lhe traz prejuízos e independe de pedido expresso para que ocorra antes do trânsito em julgado; isto primeiramente porque os salários a serem pagos a partir da reintegração representarão contraprestação pelos serviços realizados pelo reclamante. Num segundo momento, tal medida visa evitar que, não sendo a reintegração efetivada e mantida a sentença, tenha a reclamada que arcar com a indenização correspondente sem que tenha se beneficiado pela prestação dos serviços, facilitando-se que a morosidade da máquina judiciária, pelo acúmulo de serviço, propicie o enriquecimento sem causa de uma das partes. Portanto, com tal entendimento a Junta procura evitar que venham a ser formulados pedidos de reintegração que mascaram a verdadeira pretensão apenas com relação à indenização, infelizmente muito comuns, - embora não pareça ser essa a intenção do autor, - já que na grande maioria das ações com tal objeto leva-se em conta a demora do Poder Judiciário, que acaba por beneficiar àqueles que realmente somente se interessam pela indenização e não pela reintegração" (fl.163).

O eg. Regional denegou a segurança impetrada, corroborando a r. sentença de origem, entretanto, sob novo enfoque, qual seja, aplicando, in casu, a antecipação da tutela específica.

Compartilho com os bens postos fundamentos exarado pelo decisum a quo.



Evidencia-se que o exame limita-se às razões do recurso ordinário manifestado contra o r. julgado regional que apreciou o writ impetrado pela Volkswagen, ao ato que autorizou a imediata reintegração do empregado Elias Nascimento de Souza.

O que sustenta a impetrante, ora recorrente, é que o v. acórdão ao ratificar a decisão das entidades coatoras, permitindo a satisfação integral do direito postulado, com a imediata reintegração no emprego, em sede de execução provisória, afronta as normas processuais aplicáveis, eis que a execução provisória jamais poderá ter caráter satisfativo ante os termos do art. 899 consolidado que admite a execução provisória somente até a penhora, não autorizando, desta forma, a completa materialização da condenação, portanto, no seu entender, plenamente justificável sua inaplicabilidade às obrigações de fazer, pois que, estas, uma vez cumpridas, geram uma situação irreversível.

Na verdade, se seus argumentos estivessem limitados exclusivamente a essa particularidade, provavelmente seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança teria sido provido, concedendo-se a segurança e, em consequência, cassada a reintegração.

Entretanto, diante dos termos em que foi colocada a questão na r. sentença exarada pela MM. 3ª JCU de São Bernardo do Campo e em decisão por maioria que reviu o conteúdo fático concernente à dispensa do empregado, efetivamente, esse aspecto adquiriu relevância para a solução da matéria.

No mandado de segurança, não se discutiu com profundidade a questão relativa à determinação que se continha na decisão primitiva, de que ela só seria executada após o seu trânsito em julgado. Em verdade, o maior fundamento do mandato de segurança traduziu-se na impossibilidade da antecipação de execução, ainda que provisória, da obrigação de fazer.



Entretanto, reiterando a afirmativa acima, a discussão não se limita àquele aspecto, pelo contrário, mostra-se complexa.

Diante, porém, de todos os fatos elencados, é possível alcançar a conclusão de que há, em princípio, fundamento para o pedido formulado na manutenção da reintegração, nos termos em que deferida.

Discute-se, precipuamente, se é possível a execução provisória da obrigação de fazer, quando o Juiz do Trabalho entender que é relevante o motivo e determinar a reintegração.

A priori, contra ato judicial não é possível mandado de segurança. Mandado de segurança contra ato judicial desafia recurso em correição, conforme o caso, mas não desafia mandado de segurança. Só é possível mandado de segurança contra ato judicial, quando o direito for líquido e certo e quando a parte estiver diante de um dano absolutamente irreparável. Não é esse o caso dos autos. O Juiz, aferindo a realidade dos fatos, entendeu que era possível reintegrar.

Essa reintegração não gerou para a empresa nenhum prejuízo, porque o empregado, para perceber os seus respectivos salários, deverá prestar serviços; além do que, a qualquer momento ele poderá ser dispensado por justa causa, se por hipótese ocorrer no período alguma das faltas descritas no art. 482 da CLT.

Não se verifica, in casu, qualquer afronta a direito líquido e certo do impetrante.

Havendo, em tese, probabilidade do empregado lograr êxito no seu pleito de reintegração, esse aspecto, aliado à exegese do art. 899 da CLT, leva-nos a vislumbrar legalidade na ordem de reintegração judicial. Ora, no caso concreto, tanto a Sentença quanto o Acórdão, ainda que em grau distinto de intensidade, fundaram-se em dois motivos para ordenar a reintegração: de um lado, a inobservância



do dever de motivar o ato administrativo da despedida, e, de outro, ser o empregado portador de moléstia profissional, tornando-o, por isso, possuidor de estabilidade, devendo, quando reintegrado, estar apto para exercer qualquer outra função compatível com a sua atual capacidade laboral.

O que parece decisivo para a viabilidade jurídica da tese ora defendida é a grande perspectiva do emprego, em virtude dos pronunciamentos das instâncias ordinárias, em obter o reconhecimento do direito à mencionada reintegração.

Diante do exposto, entendo não ter sido configurado a ilegalidade do ato judicial quando determinou a reintegração do empregado.

Finalmente, há de considerar-se que a demonstração do direito líquido e certo, bem como a ilegalidade do ato ou abuso de poder, são pressupostos essenciais do mandado de segurança. A ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza a segurança pretendida.

Na hipótese concreta, não se vislumbra, de forma inequívoca e sedimentada, a existência do prejuízo e dano irreparável apontado pelo impetrante, na medida em que o salário pago ao empregado reintegrado, corresponde, exatamente, à contraprestação laboral, desse período. Não existe a possibilidade de ser restituído o trabalho executado, pelo que também, não há falar-se em devolução do salário.

Inexiste, portanto, violação ao direito líquido e certo do impetrante, conforme bem salientado pelo Juízo a quo.

Mantenho, portanto, a decisão regional que concluiu não restarem observados os requisitos indispensáveis ao "mandamus" impetrado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.



I S T O P O S T O

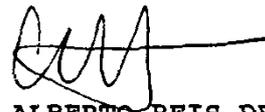
A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 16 de junho de 1998.



WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência



JUIZ CONVOCADO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Ciente:



Representante do Ministério Público